



Goiânia - 6ª UPJ das Varas Cíveis

27ª Vara Cível de Goiânia

5110539-94.2022.8.09.0051

DECISÃO

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EVENTO 580

BANCO DO BRASIL S/A. opôs Embargos Declaratórios, levantando questionamento acerca de obscuridade e omissão na decisão de evento nº 585, pois deixou de emitir pronunciamento acerca de várias condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), que afrontam dispositivos legais e julgados de eficácia vinculante, homologando-o sem qualquer ressalva quanto as questões suscitadas.

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos, com o devido suprimento dos vícios apontados na decisão combatida.

Intimadas, as Recuperandas sustentaram o descabimento dos embargos declaratórios, diante da inadequação da via eleita para a rediscussão do mérito da decisão recorrida e também em razão da soberania do interesse dos credores reunidos na assembleia sobre os termos e as condições do plano nela aprovado. Aduzem que o embargante está a insurgir-se em nome próprio contra interesses de terceiros. Pugnaram pela rejeição do embargos.

DECIDO.

Atempadamente manejados, deles conheço.

As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, eliminar contradição ou aclarar obscuridade, nas decisões judiciais.

É cediço que não estando a decisão eivada de algum desses vícios, os embargos de declaração deverão ser rejeitados, sob pena de ofensa ao artigo 1022, do Diploma Processual Civil.

Não vislumbro a omissão e contradição arguidos.

A insurgência do embargante se insere em um contexto de irresignação manifestamente contrária ao interesse prevalecente dos credores quanto as condições estabelecidas no PRJ.

Nos exatos termos do § 1º do art. 58, da Lei nº 11.101/05 (LRJF), pode o juiz conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 da LRJF, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa, os requisitos previstos naquele dispositivo.

A propósito:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Oportuno citar o escólio de Fábio Ulhoa Coelho, lecionando que "a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do artigo 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor"

Assim, é nítido que a decisão guerreada não padece de qualquer omissão e obscuridade.

Por esse motivo, **nego provimento** aos presentes embargos, mantendo a decisão recorrida nos termos em que fora proferida.

**DA AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS
(EVENTO 584)**

O Grupo Tropical requer, em caráter de urgência, expressa autorização judicial para alienação de 04 (quatro) estabelecimentos e dos bens (ativo imobilizado) que os guarnecem (vide anexo do contrato).

A Lei nº 11.101/2005, ao regulamentar o procedimento aplicável à recuperação judicial, estabelece a alienação de bens como uma das medidas passíveis de serem adotadas pela pessoa jurídica recuperanda para viabilizar sua recuperação.

Eis a redação da disposição normativa em referência:

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

XI – venda parcial dos bens."

No caso em questão, o pedido encontra amparo na norma contida no artigo. 66, da Lei nº 11.101/2005, o qual preconiza:

*"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, **salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.**"*

Na presente situação, em congruência com o mencionado preceptivo legal, constata-se a evidente utilidade da alienação dos bens indicados no pleito em questão, pois visam a obtenção de ativos que contribuem para o incremento do fluxo de caixa e também para a realização das atividades do grupo, tendo como objetivo a superação da crise econômico-financeira.

Intimado o administrador judicial, este manifestou no sentido da inexistência de óbices ao acatamento do pedido (evento 602).

As Recuperandas deverão prestar contas nos autos da alienação realizada, com a devida informação dos valores envolvidos, intimando-se para ciência os credores, o Ministério Público e o Administrador Judicial, tão logo sejam prestadas as informações pertinentes.

Assim sendo, **defiro** a alienação dos seguintes estabelecimentos e ativos imobilizados:

a) "Tropical Pneus – Sorriso", situado na Avenida Perimetral Sudeste, nº 11.321, Centro, Sorriso/MT, CEP 78890-000;

b) "Tropical Pneus – Tangará", situado na Avenida Brasil, nº 1.612W, Jardim Dia, Tangará da Serra/MT, CEP 78300-000;

c) "Tropical Pneus – Nova Mutum", situado na Avenida Perimetral das Samambaias, nº 324W, Centro, Nova Mutum/MT, CEP 78450-000;

d) “Tropical Pneus – Rondocar”, situado na Avenida João Ponce de Arruda, nº 1.750, Centro, Rondonópolis/MT, CEP 78700260;

e) os ativos imobilizados descritos no “Anexo 1.1” do Contrato.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Promova-se a retificação necessária em relação ao Banco do Brasil, cadastrando-o como parte interessada (credor) e o seu advogado, uma vez que, embora intimado dos atos processuais, consta nos registros do procedimento sob a denominação de "A INCOLUMIDADE E ADMINISTRACAO PUBLICA".

As habilitações de crédito dos eventos 598 e 601, devem ser apresentadas em apartado, ficando os credores intimados a providenciarem a regularização, no prazo de 15 dias.

Para tanto, promova-se o cadastramento e habilitação dos advogados signatários.

Em vista dos substabelecimentos acostados aos eventos 596 e 597, fica também determinado o devido cadastramento nos autos.

Quanto ao mais, intime-se os credores, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

I.

Goiânia-GO.

ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO

Juiz de Direito

(Datado e Assinado Digitalmente)

usm